



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 962/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 250/2025 que “Institui a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical – IIC, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/02/2025, sendo colocada em pauta na mesma data e tendo seu devido cumprimento em 19/03/2025, conforme às fls. 02/04v.

O Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria da Deputado Dr. João, tem por objetivo instituir a **Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical – IIC**, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro, com o objetivo de conscientizar a sociedade e especialmente as gestantes quanto a uma enfermidade que pode ser fatal para o feto. Em resumo, o conhecimento sobre a insuficiência istmo-cervical é importante porque permite um manejo mais eficaz da gestação, aumenta a vigilância e facilita intervenções precoces que podem salvar vidas e evitar complicações.

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art.1º Institui a Semana Estadual de Conscientização da Insuficiência Istmo Cervical – IIC, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de novembro.

Art. 2º O Poder Executivo poderá viabilizar ações destinadas à conscientização e informações relacionadas a Insuficiência Istmo Cervical- IIC, através de audiências públicas, seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com diversas entidades.

Parágrafo único. Durante a realização da semana de conscientização de que trata esta lei, poderão ser feitos mutirões de exames de ultrassom transvaginal de medida de colo, a fim de identificar a condição.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde Previdência e Assistência Social em 20/03/2025, que exarou parecer favorável (fls. 05-17), tendo sido aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, em 1ª votação, na sessão ordinária do dia 02/07/2025 (fl. 17v).

Posteriormente, a proposta iniciou o cumprimento da 2ª pauta em 09/07/2025, tendo seu trâmite concluído em 13/08/2025. Em seguida, foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14/08/2025, tendo sido devidamente recebidos na mesma data (fl. 17v).

Ao aportar nesta Comissão verificou-se a ausência de documentos comprobatórios de consulta aos setores diretamente envolvidos – declaração de concordância com a instituição da semana de conscientização.

Desta feita foi providenciado o envio do Memorando nº 434/2025, ao Gabinete do Deputado Dr. João, afim de solicitar saneamento da questão, ao que fomos prontamente com a juntada aos autos em 14/10/2025, de manifestação favorável do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, ao projeto de lei (fls. 18-22)

Assim, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)



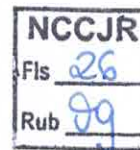
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente.

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal.

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade **Formal**, diz a doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). ”.

O projeto de lei, apresenta-se formalmente constitucional, por observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A matéria tratada no projeto insere-se na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de os entes federativos legislar sobre:

- - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (inc. XII),

O projeto também encontra respaldo no art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reproduz a repartição de competências da Carta Magna e permite ao Estado atuar normativamente em matérias de interesse local e de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse preponderantemente social, relacionada à proteção de direitos da saúde, tema que comporta legislação estadual suplementar e específica.

O projeto foi proposto por parlamentar, no caso, o Deputado Dr. João. A iniciativa legislativa é legítima, pois não trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre organização administrativa, estrutura de órgãos da administração pública, criação de cargos ou funções, nem sobre matérias de competência privativa dos demais Poderes.



Portanto, não há vício de iniciativa a macular a proposição.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 250/2025 **respeita os parâmetros formais de constitucionalidade**, tanto em relação à competência legislativa quanto à iniciativa parlamentar, não havendo qualquer vício de natureza formal que impeça sua regular tramitação.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. Atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No aspecto material, o projeto de lei mantém conformidade com os princípios e normas constitucionais, não havendo conteúdo que contrarie direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou disposições constitucionais expressas.

O projeto também se coaduna com os compromissos constitucionais e infraconstitucionais de enfrentamento à doença da Insuficiência Isto Cervical - IIC notadamente no que se refere à proteção das gestantes, afim de conscientizar a respeito de uma enfermidade que pode ser fatal para o feto.

A proposta reforça, em âmbito estadual, o dever de o Poder Público promover ações educativas e preventivas, a medida contribui com a efetividade dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas resguardando o direito ao acesso a informação.

A proposta busca garantir que direitos fundamentais como acesso a informação e saúde sejam exercidos com responsabilidade e respeito à dignidade alheia.

A medida proposta é proporcional e compatível com os objetivos constitucionais, pois não cria obrigações desmedidas ao Estado, não implica custos, e ainda permite a realização das atividades em parceria com a sociedade civil, através de audiências públicas, seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos.

Portanto, a **proposta do Projeto de Lei revela-se materialmente constitucional.**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, ao acesso a informação, a proteção da saúde por meio de ações educativas e preventivas voltadas a conscientização quanto a Insuficiência Istmo Cervical.

Quanto à legalidade a proposição respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, não inovando e nem criando obrigações incompatíveis com a atuação do Estado. Sua redação observa os critérios de técnica legislativa previstos na LC nº 95/1998, com linguagem clara, lógica normativa e ainda demonstrando pleno cumprimento do que dispõe a Lei Nº. 10.556/2017.

Quanto à regimentalidade, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados e tramita por iniciativa parlamentar legítima, não recaindo em hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo. A proposição se estrutura como lei ordinária, submetida ao trâmite regular pelas comissões pertinentes, especialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inexistindo vícios formais ou procedimentais que obstruam sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 18 de 11 de 2025.



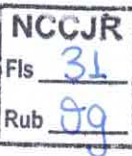
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 250/2025 – Parecer nº 962/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 18 / 11 / 2025.
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 250/2025, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	